

PARECER JURÍDICO nº 046/2021

PROCESSO: 429/2021.

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE ARBEL

EMENTA: POSSIBILIDADE DE REALIZAR 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 017/2019. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E REPACTUAÇÃO DE VALORES. GALVAO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI.

Senhora Procuradora Chefe,

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de 3º Termo Aditivo ao contrato nº 017/2019, que tem por objeto a de prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 8 meses e a repactuação dos valores com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2021, obedecendo a cláusula vigésima primeira do referido contrato.

O contrato foi celebrado entre a Agência Reguladora Municipal de Belém e a empresa GALVAO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação.

O processo foi devidamente instruído e numerado, contendo **180** folhas (GDOC).

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência justifica-se devido a natureza contínua do serviço prestado, gerando a necessidade de prorrogação contratual, pois trata-se de um serviço essencial.

Não obstante, quanto a repactuação do contrato, na espécie reajuste, ela faz previsão legal no art. 65, II, D da Lei nº 8.666/93. In verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No mesmo liame, a cláusula vigésima primeira do Contrato nº 017/2019 trata sobre a necessidade de realizar a repactuação, quando envolver mão de obra e for precedida de solicitação da contratada, conforme demonstrado no item 20.4. Senão vejamos:

judicialmente, a empresa PRESTADORA DOS SERVIÇOS a ressarcirá de qualquer despesa que em decorrência vier a pagar, inclusive àquelas oriundas de deslocamento efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

21.1. A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base desses Instrumentos;

21.1.1. A REPACTUAÇÃO para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no subitem acima, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato é direito da CONTRATADA e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à CONTRATADA receber o pagamento se mantidas as condições efetivas da proposta;

21.1.2. A REPACTUAÇÃO poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultantes em datas diferenciadas;

21.1.3. A REPACTUAÇÃO para reajuste do contrato em razão de novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

21.2. O interregno mínimo de 01 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base desses instrumentos;

21.3. Nas REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação;

21.4. As REPACTUAÇÕES envolvendo a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ou do NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

A empresa contratada juntou ao processo a Convenção Coletiva De Trabalho 2021/2022, comprovando a necessidade de repactuação do contrato na espécie de reajuste, em decorrência de mão de obra (folha de salários), cumprida a exigência contratual

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Na realidade a pretendida prorrogação e o reajuste contratual decorrem da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço licitado.

Ademais, a dilação contratual encontra-se devidamente justificada e autorizada, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, bem como a repactuação no art. 65, II, D da Lei nº 8.666/93 e se justificou com base na cláusula vigésima primeira do contrato nº 017/2019.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo NUSP.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto esta Procuradoria Jurídica, opina pela possibilidade em realizar o 3º termo aditivo ao contrato nº 017/2019.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 13 de setembro de 2021.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/PA nº 23.412

Em____/____/2021.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906